PROCESSO: TC - 004068/2017
ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO: Pensão Previdenciária
INTERESSADO: José Valtércio Paixão
UNIDADE DE AUDITORIA: Coordenadoria Jurídica
PROCURADOR: José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 1837/2022
RELATOR: Conselheiro Ulices de Andrade Filho

DECISÃO TC 36.870 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: LEGAL, para fins de registro, o ato de concessão de Pensão Previdenciária, com direito à revisão anual, conforme fundamentação legal vigente.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão da Primeira Câmara realizada em **07/02/2023**, sob a presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho e composta pela Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas e o Conselheiro Luis Alberto Meneses, com a presença do Procurador do Ministério Público Especial Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL,** para fins de registro, o ato que concedeu pensão previdenciária a **José Valtércio Paixão**, na condição de cônjuge da ex-segurada Ana Maria Silveira Paixão, no valor mensal de **R$ 5.464,20** (cinco mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e vinte centavos), a partir de 16/02/2016, devendo ser aplicado o regime da revisão anual, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 03/03/2023 12:56:43
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 07/03/2023 09:30:00

Processo TC – 004068/2017 **Decisão TC –36.870** **Primeira Câmara**

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, **07 de março de 2023.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Presidente e Relator

Fui presente:

Procurador do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 03/03/2023 12:56:43
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 07/03/2023 09:30:00

RELATÓRIO

Versa o presente Processo TC – 004068/2017 sobre apreciação da legalidade e consequente registro da concessão da pensão por morte a José Valtércio Paixão, através Portaria nº 1623/2016, datada de 07 de junho de 2016, fls. 20, publicada no Diário Oficial do Estado, fls. 22, cônjuge da ex-segurada Ana Maria Silveira Paixão, falecido em 16/02/2016, conforme certidão de óbito às fls. 02.

O Parecer Jurídico do Sergipeprevidência, fls. 11/14, opinou pelo deferimento do pedido, tendo em vista que a requerente cumpriu as exigências legais previstas no art. 12, I, art. 50, I e art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

A Coordenadoria Jurídica, por meio do parecer nº 510/2022, fls. 27/28, concluiu pelo reconhecimento da legalidade e pelo registro da presente pensão por morte, por preencher os requisitos legais, com fulcro no art. 12, I, art. 50, I, da LC 113/2005.

Com os autos, o Ministério Público Especial de Contas, por meio do parecer nº 1837/2022, fls. 32, da lavra do Douto Procurador José Sérgio Monte Alegre, opina pelo reconhecimento da legalidade do ato de concessão da pensão por morte, com seu consequente registro, com base no art. 40, § 7º da CF/88, art. 12, I, art. 50, I, c/c art. 54 e 55, da LC 113/2005.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 03/03/2023 12:56:43
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 07/03/2023 09:30:00

VOTO DO RELATOR

CONSIDERANDO a regularidade da documentação que instrui o presente processo;

CONSIDERANDO o parecer jurídico do Sergipeprevidência, que opinou pela legalidade da pensão por morte, conforme legislação supra;

CONSIDERANDO o parecer elaborado pela Coordenadoria Jurídica, que apontou o preenchimento dos requisitos, opinando pela legalidade e consequente registro da pensão previdenciária pelos fundamentos legais indicados acima;

CONSIDERANDO o parecer do Ministério Público Especial que concluiu pela legalidade da pensão previdenciária com o consequente registro, observada a legislação vigente;

CONSIDERANDO que o processo está instruído na forma do art. 3º, § 1º da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013;

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, considero **LEGAL,** para fins de registro, o ato que concedeu Pensão Previdenciária a **José Valtércio Paixão**, na condição de cônjuge da ex-segurada Ana Maria Silveira Paixão, no valor mensal de **R$ 5.464,20** (cinco mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e vinte centavos), a partir de 16/02/2016, devendo ser aplicado o regime da revisão anual, cuja demonstração analítica observa-se a seguir:

Nome	Parentesco	Percentual	Valor
José Valtércio Paixão	Cônjuge	100%	R$ 5.464,20

É como voto

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Presidente e Relator

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 03/03/2023 12:56:43
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 07/03/2023 09:30:00